

assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Dessa maneira, relevante a fundamentação do impetrante no que tange a obtenção de resposta do impetrado quanto aos requerimentos efetivados, a fim de lhe assegurar o acesso as informações do processo administrativo, tendo em vista que necessita dos documentos para as providências necessárias. Ademais, a lei 12.257/2011 que veio a regular o acesso de informações previsto constitucionalmente, dispõe nos artigos 10 e 11 o seguinte: "Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação". É certo que, em tese, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, dentre elas, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº. 12.527/2011, "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)", cabendo à autoridade decidir o pleito formulado neste sentido, deferindo-o ou não, desde que motivadamente, de modo a garantir o direito fundamental acima referido. Dessa forma, em se tratando de ato omissivo do impetrado, como visto, não cabe ao Poder Judiciário impor-lhe, desde logo, a entrega de informações solicitadas, sob pena de ingerência na esfera administrativa e ofensa ao princípio e cláusula pétrea da separação dos poderes. Corroborando, este entendimento, vê-se que, nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei 12.527/2011, cabe à autoridade pública analisar o pedido, decidindo sobre a possibilidade de concessão de acesso público e se este poderá ser realizado de imediato, no prazo de 20 (vinte) dias previsto no artigo 11, § 1º, do referido diploma legal ou será necessária a sua prorrogação (§2º). Além disso, é esta autoridade que deverá analisar a existência ou não do sigilo no acesso das informações solicitadas, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 12.527/2011. Ora, a impetrante pretende apenas o fornecimento das certidões de férias, licença prêmio, terço constitucional e férias proporcionais, considerando a sua última remuneração e o valor total do seu crédito, portanto, o seu direito líquido e certo de ter acesso às referidas certidões, está sendo ferido, e deve ser coibido, pelo que prudente a concessão liminar. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade coatora forneça as referidas certidões de férias, licença prêmio, terço constitucional e férias proporcionais, considerando a sua última remuneração e o valor total do seu crédito, conforme requerimentos administrativos nºs 641165/2018, 628549/2018 e 67274/2019 e SAD 169300/2019 de 12/04/2019 efetivados pela impetrante. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para cumprir a liminar e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. 4. Notifique-se, também, o Estado de Mato Grosso para ingressar no feito, caso tenha interesse, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. 5. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1006414-53.2019.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**

ARLINDO CANOVA PABLOS (IMPETRANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO OAB - MT24009-A (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:**

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1006414-53.2019.8.11.0000 IMPETRANTE: ARLINDO CANOVA PABLOS IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar distribuído à esta relatora, por sorteio, no órgão julgador da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo. Em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria deduzida no mandamus, qual seja, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada perante o Superior Tribunal de Justiça por julgamento, sob a sistemática do recurso repetitivo RESP n. 1.163.020/RS e os Recursos Especiais n. 1.699.851/TO e n. 1.692.023/MT, cadastrando a questão sob o Tema nº 986, bem como ordenado o sobrestamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos. Ante o exposto, em cumprimento à determinação, suspendo o presente feito e devolvo-o à Secretaria, para que se aguarde o julgamento definitivo da controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

**Processo Número:** 1006916-89.2019.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**

VICTORIO GALLI FILHO (AUTOR)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY OAB - MT3145-A (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

**Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1006916-89.2019.8.11.0000 – CAPITAL Vistos. 1. Trata-se de ação rescisória proposta por Victório Galli Filho visando desconstituir, com base no art. 966, VII, do CPC, a sentença proferida na Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar e Indenização por Danos Morais Coletivos nº 1010007-35.2017.8.11.0041 que, supostamente, condenou-o ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária, e de custas judiciais. Na petição inicial, de início, o autor requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pois aufere, atualmente, na condição de Assessor Parlamentar da Presidência da República, a quantia líquida de R\$16.298,87 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), e possui dívidas de campanha, estando, inclusive, sendo processado por esse fato na Terceira Vara Cível de Cuiabá. Na sequência, após expor as razões e fundamentos pelos quais entende que deve ser rescindida a sentença que lhe condenou ao pagamento de danos morais coletivos, o autor requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a "procedência ao pedido, da ação qual seja, rescindir a r. sentença de 1º grau proferida pela juíza VARA ESPECIALIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT., nos autos do processo nº (Nº. 1010007-35.2017.8.11.0041), com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil;" (sic) (Id 7866637). É o relato do essencial. 2. Preleciona o art. 968 do CPC que "A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 (...)", o qual, por sua vez, é claro ao estabelecer, no inciso VI, que a referida peça indicará "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". No mesmo sentido, outrossim, o art. 320, também do CPC, é preciso ao dispor que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". In casu, todavia, a petição inicial da ação rescisória foi protocolada desacompanhada de qualquer prova dos fatos alegados pelo requerente e, inclusive, da sentença que o mesmo visa a rescindir, não tendo sido observado, portanto, os ditames do art. 968 c/c arts. 319, VI e 320, do CPC, o que impede, por ora, o recebimento da demanda e a análise do

pedido de tutela antecipada. Também não se mostra possível analisar, desde já, o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente sob o fundamento de que não possui condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ocorre que, sendo o autor ex-Deputado Federal, atualmente ocupante de cargo comissionado com salário de valor significativo e que, no ano-calendário de 2018, auferiu a quantia de R\$430.597,48 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), faz-se mister a comprovação da sua alegada incapacidade financeira para fazer frente às custas processuais, sobretudo porque o valor do depósito de 5% exigido no art. 968, II, do CPC, a princípio, não se revela excessivo considerando o montante do proveito econômico a ser obtido na rescisória. Posto isso, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial colacionando a documentação faltante e comprove a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) e/ou do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º, do CPC e do art. 79-B, §1º, do RITJ/MT). 3. Publique-se. 4. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de maio de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1005203-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAIDE DAIANE COSTA CAMPOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS DOS SANTOS FERNANDES OAB - MT22838/O (ADVOGADO)

HERBERT DE SOUZA PENZE OAB - MT22475-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC (IMPETRADO)

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO-GROSSO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO ESTADO DE MATO-GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Laide Daiane Costa contra ato imputado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e Outros, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para que haja a imediata retificação da lista de classificação colocando a Requerente na 59ª (quinqüagésima nona) posição, ou a imediata classificação final do cargo de Professora de Educação Básica – Língua Estrangeira – Inglês, regida pelo Edital n. 001/2017. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi nomeada como Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (Id n. 7408210), distribuída automaticamente a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; todavia o douto causídico ao protocolar os autos perante esta Corte, nomeou-o como Mandado de Segurança. Constata-se ainda que, há certidão do DEJAUX (Id n. 7424969), atestando o ocorrido, bem como noticiando que na hipótese de ser considerada a Classe Judicial indicada (mandado de segurança), em conformidade com o art. 17-B do Regimento Interno desta Corte, a competência para julgar a matéria seria desta Turma. Desse modo, a então Relatora, Des. Maria Erotides Kneip, determinou a redistribuição dos autos, na forma regimental. Dessa forma, em razão da possibilidade do reconhecimento da incompetência desta Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, para processar e julgar a presente ação e, em atenção ao que dispõe o artigo 10 do CPC, diga a Impetrante, se trata de Ação Ordinária, ou de Mandado de Segurança, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1005760-57.2019.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO MAXXIMUS LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO SALES FERNANDES GIONGO OAB - MT25841-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Ante o exposto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, extingo o mandamus, nos termos dos artigos 330, II, e 485, VI, ambos do CPC, e art. 10 da Lei no12.016/09, e 51, XIV, XXII, e 161, § 1o, do RITJ/MT, e denego a segurança, nos termos do art. 6o, § 5o, da Lei no 12.016/2009. Deixo de aplicar o artigo 10 do CPC, uma vez que se trata de mandado de segurança, regido por lei especial. Intime-se. Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cuiabá, 30 de maio de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, Relatora."

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1006280-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CARLOS PAIVA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Isso posto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), 30 de abril de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, Relatora."

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1005702-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELLO SOUZA FARIA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

CARLA DUARTE OAB - MT26317/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ/MT (IMPETRADO)

Decisão: "[...] Ante o exposto, ex officio, declaro a incompetência absoluta desta Egrégia Corte de Justiça para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Edson Dias Reis Juiz de Direito Convocado"

## Intimação do Relator

**Execução Contra a Fazenda Pública n. 53544/2017 (oriunda do Mandado de Segurança 113502/2015 - Classe: CNJ-120)** Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXEQUENTE: ELISIANE KESSLER RECK E OUTRA(s) Advogado(s): Dr(a). MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO OAB/MT 17347-A Dr(a). ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB/MT 20.928 EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

**Despacho:** "[...] intime-se a exequente para que preste contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do período de atendimento domiciliar coberto pelo efetivo bloqueio. [...] Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça."

## Primeira Câmara Criminal

### Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1007903-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN SERGIO DE FIGUEIREDO FREITAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANANDA ALVES DA COSTA OAB - MT2203300A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESP DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1007903-28.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.